FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS — GOVERNADOR — DEPUTADO — DESEMBARGADOR — SECRETÁRIO DE ESTADO

— Interpretação dos arts. 13, nº VI, e 188 da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antero Amaral Simões e outros *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso extraordinário nº 78 358 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de setembro de 1974. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Contra o recorrido ajuizaram os recorrentes, em número de 228, em 6.7.70, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, ação ordinária em que postulam o pagamento da diferença de vencimento a partir de 31.3.67.

Sustentam que, como os demais servidores do Estado têm o teto de sua remuneração limitado àquele percebido pelo Governador, segundo o disposto no art. 9º da Lei nº 4 467/62.

Sucedeu, porém, que pela Lei nº 5 452, de 7.3.67, que fixou os vencimentos das Secretarias de Estado em Cr$ 1.200,00 e a representação em Cr$ 400,00, passou dito teto de Cr$ 2.250,00 para ..... Cr$ 4.000,00.

É que, pelo art. 119 da Constituição do Estado, de 1947, os vencimentos dos desembargadores estavam equiparados aos que recebessem a qualquer título os Secretários de Estado. A seu turno, e por força do art. 30, § 1º, introduzido àquela Carta pela Emenda nº 9, de 30.11.60, a parte fixa dos vencimentos dos deputados ficou equiparada aos vencimentos dos desembargadores. Finalmente, pelo art. 1º do Decreto legislativo nº 2 481, de 15.12.66, o subsídio mensal do Governador, no período de 31.5.67 a igual data de 1971, resultou fixado em o dobro da parte fixa do deputado acrescido da representação de 25%.

Assim, e porque tudo se passou antes de entrar em vigor a Constituição Federal de 1967, sustentam que têm direito à diferença não paga pelo recorrido com base no novo teto fixado como subsídio do Governador, a partir da era citada (31.3.67) a qual diferença por ato do recorrido não lhes foi atribuída, e, tanto mais, porque o Chefe de Estado continua a perceber os primitivos subsídios.

2. Contestada, a termo sentenciou o magistrado, concluindo pela improcedência da pretensão com base, especialmente, nos Atos Complementares n.os 24, 27 e 30, de 1966, fls. 70.

3. Apelaram os vencidos. Sem resultado, porém, eis que o eg. Tribunal de Justiça, por sua 2ª Câmara Cível Especial, em acórdão unânime de 2.6.72, manteve, em sua conclusão, o julgado de primeiro grau.

Sua ementa dispôs, fls. 114:

"Teto de vencimentos de servidores públicos. Ação de cobrança de diferenças de vencimentos, até ao limite dos subsídios do Governador. Vinculação entre Desembargadores, Secretários de Estado, Deputados e Governador. Aplicação dos arts. 30, § 1º, e 119, da Constituição do Estado de 1947, do Decreto legislativo nº 2 481, de 15.12.66, do art. 13, inc. VI das Constituições Federais de 1967 e de 17.10.69, bem como do Decreto legislativo federal nº 70, de 1.12.66. O teto instituído no citado art. 13, inc. VI, da Constituição Federal de 67 e reproduzido na de 69, para os subsídios dos Deputados Estaduais, também limitou os subsídios do Governador, por força do Decreto legislativo estadual nº 2 481, operando, ainda, a desvinculação dos legisladores do Estado dos Desembargadores, com repercussão limitativa aos vencimentos de todos os funcionários estaduais. Ação improcedente. Apelação desprovida."

4. Opostos embargos de declaração, fls. 128-32, não foram conhecidos porque tardios, em acórdão indiscrepante de 11.8.72, fls. 135.

5. Daí o recurso extraordinário manifestado com invocação da letra *a* da permissão constitucional, fls. 139-48. Sustenta contrariedade ao art. 13, *caput*, c/c o art. 188, da Constituição de 1967, bem como negativa de vigência do art. 1º e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 216/67.

É que assentando o decisório, fundamentalmente, no art. 13, VI, daquele Estatuto, não se deu conta que em 31.3.67 não poderia viger para os autores, servidores estaduais, dado que não fora incorporado ao direito constitucional, local, nem a eles se projetava porque não decorrido o prazo de seu art. 188.

6 Inadmitido o excepcional pelo despacho de fls. 150-2, teve, inobstante, processamento.

É que, embora tenha negado seguimento ao Agravo nº 57 619, reconsiderei o despacho ante a contraposição do agravo regimental, fazendo-o, então, e para melhor exame, como tudo consta dos autos apensados.

7. As partes apresentaram, então, suas razões às fls. 159-63 e 165-8, encontrando-se às fls. 170-3 o parecer do ilustre Procurador-Geral do Estado, pelo desprovimento.

8. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 178-80:

"1. Os recorrentes insistem na reivindicação de um teto de vencimentos superior ao que lhes vem sendo pago. Para tanto invocam uma correlação entre os subsídios dos Deputados Estaduais e os do Governador do Estado, para a conclusão de que, se bem que rejeitados pelo Governador, os seus novos estipêndios, elevados por força da correlação com os subsídios dos Deputados, é que devem servir de teto aos perseguidos vencimentos. Ao negar-lhes a pretensão, o v. acórdão recorrido (fls. 114) teria contrariado o art. 13, c/c o art. 188, da Constituição de 1967, visto que, à data daquela elevação (31.3.67), ainda não se encontrava em vigor o inc. VI do prefalado artigo constitucional, pertinente aos limites dos subsídios dos próprios Deputados Estaduais, agora bitolados pelos dos Deputados Federais — recurso à fls. 139.

2. No que pese à insistência dos recorrentes, estamos em que o seu recurso não deva prosperar. Com o advento da Carta de 67, bem o disse a v. decisão, cessara o poder da Assembléia Legislativa para fixar subsídios de forma diversa daquela recomendada pelo inc. VI de seu art. 13. Vigente a norma maior desde 15.3.67, e pouco importando à auto-aplicação de seus comandos a regra de adaptação tratada no art. 188, tornou-se indubitável a imprestabilidade de qualquer norma ordinária editada daí por diante em desrespeito aos seus princípios.

3. É bem o caso dos autos. O que se postula é um direito oriundo de uma elevação de estipêndios, decretada ao arrepio da regra maior que à data, 31.3.67, já determinava limites incompatíveis com tal elevação. A disposição transitória do art. 188 não se compreende como suspensiva da vigência total da Constituição desde 15 de março, não havendo falar-se em *vacatio legis*. Tal incidente, além de não se amoldar ao campo da norma constitucional, porque a Federação não teria como tolerá-lo, no caso se desconfigura às claras, por saber-se que a dita disposição transitória mais não cuidou do que estabelecer a forma de revigoração das Constituições Estaduais. Assim, revestida de mero conteúdo formal, com apelo à *adaptação* da Constituição Estadual a prazo certo, nela não se situou qualquer sentido suspensivo ou restritivo da pronta e imediata vigência da nova Carta em todo o território nacional. Dela não se colhe que esse ou aquele comando constitucional, na sua inteireza, ficasse a depender de acolhimento por parte dos Estados, ou que os mesmos comandos não se aplicariam enquanto não adaptados aquelas constituições.

4. Isto posto, com remissão aos próprios fundamentos da v. decisão, o parecer é contrário ao conhecimento do recurso.

Brasília, 8.5.74. *José Fernandes Dantas,* Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto."

9. Os recorrentes ofereceram memorial inserindo alentado parecer subscrito pelo eminente Desembargador Balthazar Barbosa, aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e instruído com várias certidões, certamente do conhecimento dos eminentes Ministros e da parte contrária, nos termos do RI, art. 58.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso apenas pela letra *c* do permissivo constitucional, negando-lhe, porém, provimento.

2. Embora não o tenha explicitado, dado que a petição de recurso extraordinário, se fez expressa, apenas, na invocação da letra *a,* indicando contrariedade aos preceitos da Constituição de 1967, e negativa de vigência do Decreto-lei nº 216/67, já referidos, o certo é que vem contestando a validade do ato do recorrido, o qual se tem negado a reconhecer o teto de seus vencimentos, perante as citadas normas (Constituição e lei federal).

E, porque as instâncias ordinárias têm desprezado essa argüição dando pela validade de dito ato, justifica-se o conhecimento do recurso com assento na letra em questão.

Esta, de resto, é a jurisprudência desta Corte (*RTJ,* 41 117; 58 495).

3. Improcede, porém, a pretensão última.

Embora tenha sido transcrita a ementa do decisório, a qual bem exprime o seu conteúdo, impende conhecer o longo voto do ilustre Relator, Juiz Edson Alves de Souza, acompanhado pelos demais, com pequenos acréscimos.

Diz ele, fls. 115-22:

"*O Dr. Edson Alves de Souza* (Relator): Sr. Presidente, o pedido formulado pelos autores é o seguinte: que o Estado seja condenado a lhes pagar a diferença de estipêndios entre os que efetivamente receberam e o que deveriam receber, tomado como teto o subsídio atribuído ao Governador a partir de 31.3.67.

No caminho percorrido na inicial, até chegarem ao seu fecho, onde enunciam o pedido, vão expondo os fatos e examinando os diferentes diplomas legais que consideram pertinentes ao caso, conforme se viu no relatório. Também se pôde observar no mesmo que a pretensão dos demandantes assenta fundamentalmente nas vinculações que existiam ao tempo dos fatos geradores dos supostos direitos deles. Recapitulando e resumindo, tem-se: pelo art. 19 da Constituição Estadual de 1947, os desembargadores estavam vinculados aos Secretários de Estado para efeito de fixação de vencimentos. A seu turno, nos termos do art. 30, § 1º, introduzindo na mesma Constituição pela Emenda Constitucional nº 9, de 30.11.60, a parte fixa dos subsídios dos deputados ficou equiparada ao vencimento dos desembargadores. Finalmente, o art. 1º do Decreto legislativo nº 2 481, de 15.12.66, dispôs que "o subsídio mensal do Governador do Estado, no período de 31.1.67 a 31.1.71, é fixado no dobro da parte fixa do subsídio do deputado, acrescido da representação de 25%".

Completou-se, destarte, o ciclo de vinculações que viria repercutir nos estipêndios dos postulantes, segundo eles sustentam.

Cumpre, pois, inicialmente, assentar os elementos que caracterizam a vinculação e lhe são essenciais: *a*) o ligamento expresso entre duas ou mais categorias ou classes de servidores; *b*) a fixação de proporção de estipêndios entre elas.

Pelo ligamento ou vínculo, a melhoria pecuniária atribuída a uma categoria acarreta necessariamente a melhoria para a outra ou as outras vinculadas.

Quanto à proporção de estipêndios entre elas, pode ser em termos de inferioridade, de paridade ou de superioridade. O que importa é que haja proporção de remuneração entre as classes vinculadas, o que vale dizer que, sem proporção, se descaracteriza a vinculação no sentido administrativo de que aqui se cogita.

Ora, partindo-se desse conceito, tem-se de convir que o art. 13, VI, da Constituição Federal de 24.1.67, extinguiu a vinculação até então existente entre a parte fixa dos subsídios dos deputados locais e o vencimento dos desembargadores, ao estatuir que os primeiros não poderiam receber mais que dois terços do que recebessem os deputados federais. A imposição desse teto aos subsídios dos parlamentares estaduais importou necessariamente na destruição da vinculação em causa, porque o termo da relação de estipêndios para eles passou a ser o valor que fosse atribuído aos parlamentares federais e não mais os vencimentos dos membros do Tribunal de Justiça do Estado. Assim, poderia acontecer que os desembargadores fossem beneficiados com um, dois ou mais aumentos de vencimentos, sem qualquer repercussão nos subsídios dos deputados locais, desde que permanecessem estacionários os subsídios dos federais, aos quais estavam jungidos por aquela relação — teto de dois terços no máximo. E isto basta para evidenciar a extinção da referida vinculação.

De outra parte, a norma constitucional em referência foi mantida na Carta Política Federal de 17.10.69, no mesmo art. 13, VI, apenas com diferente redação, mas idêntico sentido. Conseqüentemente, quando a augusta Mesa da Assembléia fez expedir o Boletim do Serviço de Pessoal nº 25/67, determinando se confeccionassem as folhas de pagamento com a parte fixa dos subsídios dos Srs. Deputados estabelecida em Cr$ 1.600,00, com relação à Resolução do Tribunal de Justiça de 1.6.67 e determinando se observasse o teto instituído no citado artigo 13, VI, da Constituição Federal de 1967, já não mais vigorava a vinculação com os desembargadores, mas o novo teto instituído no citado dispositivo constitucional, sendo de consignar-se que dito boletim foi expedido em 20.7.67 e publicado no *Diário Oficial* do Estado de 24 do mesmo mês, retroagindo seus efeitos a 31.3.67, data em que entrou em vigor o novo nível de remuneração dos Secretários de Estado, nos termos do art. 1º da mencionada Lei nº 5 452, de 7.3.67. Vê-se, pois, que a própria Assembléia Legislativa reconheceu auto-aplicabilidade imediata àquele dispositivo constitucional limitativo dos subsídios, por isso mesmo determinando fosse observado o teto em questão.

Como, de outra parte, em razão do Decreto legislativo federal nº 70, de 1.12.66, os subsídios dos deputados nacionais estavam fixados em Cr$ 1 200,00, o teto para os estaduais correspondia a ..... Cr$ 800,00, equivalente aos dois terços mencionados. Então, quer se tenha como extinta a vinculação entre os deputados locais e os desembargadores a partir de 15.3.67 — Constituição Federal de 1967, art. 13, VI, combinado com o art. 189 — quer se considere que o mesmo diploma político federal apenas instituiu teto aos ganhos dos legisladores estaduais, parece indiscutível que esse teto não poderia deixar de ser observado quando se cuidasse de fixar os subsídios do Governador pela forma prevista no art. 1º do Decreto legislativo estadual nº 2 481, de 15.12.66, o que significa que, estando os estipêndios dos ditos parlamentares limitados em Cr$ 800,00, a remuneração do Governador não poderia exceder a .. ... Cr$ 2 000,00, isto é, Cr$ 800,00 vezes

2½. É de concluir-se, pois, dessas considerações, que a determinação da colenda Mesa da Assembléia, inserta no Boletim do Serviço de Pessoal referido, no sentido de computar a parte fixa dos subsídios dos deputados no valor de Cr$ 1.600,00, tinha eficácia apenas limitada, como estava explicitamente reconhecido na mesma determinação, quando mandava observar o limite instituído no dito art 13, VI, da Constituição Federal então vigente. Em outros termos, a eficácia da elevação dos subsídios ia até o limite de 2/3 dos atribuídos aos legisladores federais. Obviamente, portanto, além de tal limite o reajustamento era ineficaz. Mas eis que surge então novo problema de interpretação: a ineficácia além daquele limite se referia apenas aos próprios deputados ou também se estendia aos subsídios do Governador? Sustentam os autores que o limite tantas vezes mencionado dizia respeito tão-só aos componentes da Assembléia Legislativa, já que se deveria distinguir entre atribuir ou estabelecer e pagar. Assim, como o dispositivo constitucional apenas vedava se pagasse aos deputados estaduais quantia superior ao teto em questão, nada impediria que se lhes atribuíssem subsídios superiores, desde que não fossem pagos além do teto constitucionalmente fixado.

Data venia, embora correto o raciocínio, não aproveita à tese dos postulantes. Realmente, como a vedação era de que se pagasse quantia superior ao teto em referência, teoricamente poderiam ser atribuídos subsídios várias vezes superiores ao valor que poderia ser pago. A parte excedente constituiria como que uma reserva de cobertura legal para os futuros aumentos que viessem a resultar da elevação do teto, dispensando-se, pois, novos provimentos legislativos. Daí, porém, não se pode tirar a conclusão pretendida pelos autores porque importaria em demitir duas partes fixas de subsídios: uma para ser efetivamente paga aos deputados e outra para servir de base aos subsídios do Governador. Isso conflitaria claramente com o citado Decreto legislativo nº 2 481, que estabelecia os subsídios do Chefe do Executivo no dobro da parte fixa do dos deputados, mais 25% a título de representação. Ora, parece evidente que a parte fixa mencionada só poderia ser a efetivamente recebível pelos parlamentares. De outra parte, a ser correta a tese dos autores, então o Governador não iria receber duas vezes e meia a parte fixa dos subsídios dos deputados, mas três ou quatro vezes mais, em completo desrespeito ao decreto citado. Em síntese, pois, não tendo revogado ou alterado aquele diploma legislativo, manteve a Assembléia a mesma proporção existente entre o Chefe do Executivo e os parlamentares locais e decorrentemente ficou também o Governador vinculado ao teto estabelecido no art. 13, VI, da Constituição Federal, embora em diversa proporção que os deputados. À luz das normas até aqui examinadas resultou então que o teto dos subsídios do Governador ficou em ..... Cr$ 2 000,00, ou seja, Cr$ 800,00 mais Cr$ 800,00 igual a Cr$ 1 600,00, mais 25%, igual a Cr$ 2 000,00. A esse valor corresponderia igualmente o teto para os ora apelantes e sendo irrelevante o argumento de que o Chefe do Executivo vinha recebendo Cr$ 2 250,00.

Em derradeiro, pois, se os autores efetivamente receberam até esse limite, superior ao legal, nada há que deferir na sua pretensão.

Finalmente, uma palavra sobre a auto-aplicabilidade do art. 13, VI, da Constituição Federal de 1967, reproduzido no mesmo artigo e inciso do vigente estatuto político de 17.10.69. Expondo a doutrina sobre princípios e critérios de interpreção de disposições constitucionais, com remissão a eminentes publicistas de diversos países, escreveu Carlos Maximilia-

no, comentando a Constituição Federal de 1946: "Pelo simples fato do advento de novo estatuto supremo, quaisquer disposições legislativas ou regulamentares contrárias ao seu espírito ou à sua letra, não mais se observam. Ruem automaticamente. Não mais surgem, perduram ou se renovam os seus efeitos. O poder constituinte é absoluto. Só se admitem exceções a essa regra peremptória, quando expressas no próprio Código básico, isto é, nos casos em que a norma suprema faz depender o seu cumprimento da promulgação de um diploma ordinário. A esse respeito a Jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica" (*Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, v. 1, p. 149-150, 4. edição, 1948).

Com esses fundamentos, Senhor Presidente, nego provimento à apelação, pagas as custas pelos apelantes."

4. Penso que, em assim se orientando, em nenhum passo incorreu a decisão nas faltas atribuídas, ou seja, afronta ao art. 13, VI, em conjugação com os arts. 188 da Carta de 1967 e art. 1º e parágrafo, do Decreto-lei nº 216/67.

De fato.

Em que pesem os eruditos pareceres constantes dos autos e do memorial, não lograram eles demonstrar que o subsídio do Governador pudesse ser de ..... Cr$ 4.000,00 ou, mais precisamente, superior ao considerado, Cr$ 2.250,00, a partir de 31.3.67.

Em princípio, quero deixar expresso que a vinculação estabelecida pelo art. 30, § 1º, da Constituição do Rio Grande, introduzida com a Emenda nº 9, de 1960, entre os subsídios do Governador e dos Deputados, com os vencimentos dos desembargadores, em nada ficaria afetada, só por ela (vinculação) pelo art. 96 da Carta de 1967, mantida na vigente, art. 98, parágrafo único.

É que não se aplicam eles aos membros dos Poderes da União e dos Estados, como tem reconhecido esta Corte e reiterou-o em recente julgado do Plenário. Refiro-me à Representação 898 do RS, julgada em 20 de março último. Impedido, teve o eminente Relator, Ministro Luiz Gallotti, a bondade de transcrever parte de meu voto, versando esta tese.

Assim também entendeu o acórdão recorrido.

Mas, o certo é que, com o advento da Lei nº 5 452, de 7.3.67, que elevou a remuneração dos Secretários de Estado, a partir de 31.3.67, não se alterou o subsídio do Governador.

Não houve, em verdade, como salientou o revisor, Juiz José Barison, qualquer ato da Assembléia Legislativa a respeito.

O que adveio de sua Mesa está a fls. 51 e foi publicado no *DO* de 24.7.67. Leio-o (*leu*).

Como se vê, não passou de instruções à Diretoria-Geral, para a confecção das folhas de pagamento dos Deputados.

Mesmo assim tornaram expressa a incidência do art. 13, VI, da Constituição e do Decreto legislativo federal nº 70, de 1.12.66.

Exato é que, embora expedida em julho de 1967 quando já incorporada à Constituição local aquele mandamento constitucional, determinou efeitos pretéritos, ou seja, a 31.3.67.

Por força do Decreto legislativo nº 2 481, de 1966, embora sem ato positivo da Assembléia, importaria a Lei nº 5 452/67 já referida, na elevação dos subsídios do Governador, como pretendem os recorrentes?

Respondo, também, negativamente como fez o acórdão.

A propósito salientou o Presidente da Câmara, Des. Pedro Soares Muñoz, fls. 124-5:

"Mas a vinculação estabelecida pela legislação estadual entre a parte fixa dos subsídios dos deputados com os vencimentos dos desembargadores e a proporção entre a parte fixa dos subsídios dos deputados com a do Governador, veio de ser alterada, quando não afastada, pelo art. 13, VI, da Constituição de 1967. Este dispositivo contém a proibição de pagar, a qualquer título, aos deputados estaduais, mais de dois terços dos subsídios e ajuda de custos atribuídos em lei aos deputados federais.

Portanto, a partir da vigência da Constituição de 1967, das duas uma: ou terminou a vinculação estabelecida pela legislação estadual ou permaneceu. Mas permaneceu segundo o teto que a Constituição impôs. Se desapareceu, *tollitur quaestio;* se permaneceu com o teto previsto no art. 13, VI, *tollitur quaestio* também no que se refere às pretensões dos apelantes, porque o teto, ao invés de ter subido, teria baixado, eis que o Governador perceberia Cr$ 2.000,00 e não Cr$ 2.250,00 como vinha percebendo.

Este é o fundamento, que foi exposto pelo eminente Relator, que autoriza a confirmação da sentença pela sua conclusão, no que se refere ao período que vai de 31.3.67 a 30.10.1969."

5. Insistem os recorrentes que perdurava a vinculação do citado Decreto legislativo nº 2 481/66 e não incidia o artigo 13, VI, da Constituição porque em 31.3.67 ainda não incidia, quanto ao Estado, dito preceito face a seu art. 188.

Admitindo que assim sucedesse, e só para argumentar e mais que os subsídios do Governador tivessem pronta elevação, entre 31.3.67 e 5.6.67, data em que foi promulgada a Constituição do Estado, incorporando em seu texto a determinação do citado art. 13, VI, ainda assim, com o advento da nova ordem constitucional, ditos subsídios voltariam à escola primitiva, quando não ficassem a ela inferiorizados, como decorreu dos cálculos constantes do acórdão. É que, não gozando o Governador da prerrogativa constitucional da *irredutibilidade,* como os magistrados, tal efeito seria a necessária conseqüência.

De qualquer forma, interesse não havia da parte dos recorrentes, no benefício por prazo tão efêmero.

É que, segundo afirmações do memorial com base nas certidões, no ano de 1967, *nenhum* dos autores teve remuneração que excedesse aos subsídios do Governador, ou seja, Cr$ 2.250,00.

O excepcional, pois, de qualquer forma, nem aqui e limitadamente, poderia prevalecer. Não houve de parte do decisório contrariedade às normas da Constituição ou negativa de vigência de lei federal.

6. Em conclusão, repito, conheço do recurso pela letra *c,* negando-lhe, porém, provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 358 — RS — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., Antero Amaral Simões e outros (Adv., Euro Protásio Salomão). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Dercio Marchi).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que conhecia do recurso, mas lhe negava provimento. Impedido o Ministro Leitão de Abreu.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Reexaminei as teses habilmente sustentadas pelos recorrentes, mas convenci-me de que o recurso não merece acolhimento.

Limito-me a observar que, bem antes da promulgação da Constituição de 1967, já vigia a proibição absoluta de os deputados estaduais perceberem, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebiam os deputados federais. Constava ela do art. 11 do Ato Institucional nº 2, de 27.10.65, cujo art. 29 a incorporou definitivamente à Constituição Federal.

Como o eminente Relator, conheço do recurso, liberalmente, pela letra *c*, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 358 — RS — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., Antero Amaral Simões e outros (Adv., Euro Protásio Salomão). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Dercio Marchi).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.